**Projeto de Lei n.° \_\_\_/2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos públicos e privados em expor imagens e/ou avisos de crianças desaparecidas.**

Art. 1º.Esta lei decreta que, todos os bancos públicos ou privados serão obrigados a expor imagens e/ou avisos de crianças desaparecidas, em seu espaço físico e de modo visível aos clientes.

Art. 2º. Os bancos entrarão em contato com entidades que trabalham com esta causa para fazer coleta e recolhimentos destas informações para posterior confecção dos materiais gráficos que serão divulgados na recepção dos bancos, caixas eletrônicos em placas tamanho padrão de 50 cm.

Art. 3º. As informações das crianças desaparecidas serão trocadas a casa mês, de modo que mais crianças possam ser procuradas e futuramente com esta iniciativa encontradas pelos pais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Estudantil Maria Daphynny Silva Ladislau**